



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10845.000611/2004-10
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.655 – 1ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPJ - limite de dedução de Royalties - produtos alimentares
Recorrente RENO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS
COTEJADOS.

Não se conhece de recurso especial, se os acórdãos comparados não tratam da
mesma questão fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Plínio Rodrigues Lima – Relator.

EDITADO EM: 14/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas
Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Paulo Roberto Cortez (Suplente
Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Suzy Gomes Hoffmann,
Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio
Rodrigues Lima

Relatório

Consta do Relatório do Acórdão recorrido às Fls. 362 a 363:

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte Reno Comércio de Alimentos Ltda., por meio do qual pretende ver reformada decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Belém/PA.

Versa o processo em análise acerca de auto de infração (fls. 04 a 05) lavrado em desfavor da recorrente para ajustar a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas atinente aos anos calendário 1999, 2000, 2001 e 2002.

Depreende-se do Termo de Verificação Fiscal encartado às folhas 10 a 13, resumidamente, que a recorrente não teria observado os limites máximos de dedução com despesas de royalties na base de cálculo do IRPJ, tendo em conta o disposto nos artigos 74 da Lei nº. 3.470/58 e 12 da Lei nº. 4.131/62 combinado com as portarias MF 436/58, 113/59, 314/70 e 60/94.

A par disso, de bom alvitre registrar singelamente os fatos narrados no aludido Termo de Verificação Fiscal. Lá consignou-se que a recorrente é empresa subfranqueada do sistema "McDonald's, e nessa condição fez constar nas DIPJ's pertinentes aos anos calendários 1999 a 2002, na linha referente a despesas com royalties no país, valores que descon sideraram o limite legal de 4% para dedutibilidade. Em decorrência disso, lembrou a autoridade administrativa, que o artigo 352 do RIR/99 admite a dedução de despesas com royalties quando esta for necessária para que o contribuinte mantenha a posse ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento.

Nessa ordem de idéias, e lembrando a disposição do artigo 355 do RIR/99, aduziu-se que os coeficientes percentuais máximos para as deduções previstas no dito artigo foram estabelecidos pelo Ministro da Fazenda nas Portarias 436/58, 113/59, 314/70 e 60/64. Em análise do panorama normativo que segundo a Fiscalização impunha A. recorrente o limite de 4%, constatou-se que os valores deduzidos como despesas operacionais foram superiores consoante quadro demonstrativo de folha 12.

Os valores não dedutíveis, portanto, foram objeto do auto de infração para os fins de ajustar a base de cálculo do IRPJ, porquanto existiam prejuízos fiscais no período.

Ciente do lançamento (fl. 04) a recorrente apresentou Impugnação (fls. 279 a 292). De início teceu esclarecimentos acerca do regime de contratação das franquias "McDonald's, concluindo por afirmar que além da licença de uso de marca, há uma série de obrigações entre as partes, porquanto se dispõe colaboração mútua nos termos contratualmente estipulados, contrato que a seu turno, obriga a franqueadora a prestar

assessoria periódica, comunicando os conhecimentos especializados, novos desenvolvimentos, técnicas e aperfeiçoamento nas áreas de projeto e construção dos restaurantes, fabricação de equipamentos, gerenciamento, preparação de alimentos e serviços de atendimento pertinentes às operações do restaurante. A contraprestação, por óbvio, é consistente no pagamento dos royalties.

Com essas notações propedêuticas, a recorrente passou a arrazoar acerca da dedutibilidade das tais despesas (royalties), afirmando, destarte, que o entendimento da Fiscalização decorreria de interpretação equivocada do quadro normativo vigente, tendo em conta a nova disciplina jurídica dos contratos de franquia estabelecida pela Lei nº. 8.955/94, que a seu turno utilizaria a expressão royalties em acepção diversa daquela adotada pela legislação tributária editada nos idos de 1958 (na qual se funda a autuação), devendo-se ser observado o conceito elástico pela lei inovadora.

A par dessas considerações, afirmou a recorrente que as limitações à dedutibilidade de despesas com royalties não mais poderiam ser aplicadas indistintamente a todas as relações de franquia celebradas entre particulares, devendo excluir-se dessa limitação aquelas cujo objeto seja muito mais amplo e complexo do que a mera licença de uso de marca e serviços de assistência.

Isso se justificaria por dois motivos. Primeiro deles se deveria porque o artigo 74 da Lei nº. 3.470/58, teria sido revogado tacitamente pela Lei nº. 4.506/64, nos moldes do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto a matéria foi inteiramente disciplinada por lei ulterior.

Segundo ponto a reafirmar o entendimento da recorrente se deveria à amplitude do conceito trazido pela Lei de Franquia Empresarial.

Não bastasse isso, as limitações à dedutibilidade de royalties não encontrariam fundamento de validade no direito positivo, posto que a apuração da renda tributável exige a consideração de todas as despesas necessárias incorridas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 153 da Constituição da República.

Conheceu da Impugnação a Primeira Turma da DRJ de Belém/PA, que nos termos do acórdão e voto de folhas 321 a 325 julgou o lançamento procedente, fundamentando para tanto, que as deduções com royalties obedecem os limites máximos estabelecidos no artigo 74 da Lei nº. 3.470/58, ocorrendo que o artigo 71 da Lei nº. 4.506/64, ao estabelecer modificações em relação a dedutibilidade não o revogou, apenas delimitou seu alcance.

Afirmou-se de igual forma, não prosperar o entendimento da recorrente de que por ser mais amplo, o sentido de royalties a ser utilizado para fins de dedutibilidade seria aquele descrito na Lei nº. 9.955/94, assim entendeu a ilustrada Turma faltar qualquer amparo legal que sustentasse esse entendimento, além

do que, em razão da vinculação da atividade da administração pública, ficaria vedado que o julgador administrativo afastar a aplicação de dispositivo legal vigente.

Igual fundamento utilizou a decisão recorrida ao enfrentar o argumento da recorrente de que as limitações à dedutibilidade de royalties não encontram fundamento de validade no direito positivo, posto que a renda tributável exige a consideração de todas as despesas necessárias incorridas pela pessoa jurídica, na forma do artigo 153, III da Constituição da República, reafirmando-se não ser aquela sede acertada para discutir-se a negação de vigência e eficácia dos preceitos e normas postas, e de mais a mais, as leis vigentes gozariam de presunção de legalidade e constitucionalidade.

Quanto ao acúmulo de coeficientes de dedutibilidade estabelecidos pela Portaria MF nº 436/58, entendeu-se pela não aplicação ao caso concreto, conquanto, a recorrente apresenta às folhas 188 a 221, um único contrato de franquia com abjeto a aquisição do direito de explorar um Restaurante McDonald's, que a seu turno, prevê um único tipo de royalties de acordo com a divisão estabelecida pela aludida Portaria.

O dito tipo de royalties seria aquele previsto no item 2 (produtos alimentares) do 2º grupo o qual estabelece coeficiente máximo de dedução de 4%, isso porque nos termos do inciso II da citada Portaria, a utilização do coeficiente de 1%, pelo uso da marca industrial ou nome de comércio, só é possível quando o uso da marca ou nome não seja decorrente da utilização da patente, processo ou fórmula de fabricação, o que não seria o caso dos autos.

Diante disso, concluiu-se que a recorrente de fato empregou erroneamente o percentual de 5%, como se fosse resultante da soma entre os coeficientes de 4%, para os royalties de uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, e 1% para os royalties de uso de marca, sendo por tudo, procedente o ajuste efetuado na base de cálculo do Imposto de Renda.

Cientificada do lançamento (fl. 327), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 328 — 345), invocando como razões de recorrer o conceito de franquia e de royalties e a ausência de fundamentação legal do lançamento tributário, e novamente insistindo na revogação tácita do artigo 74 da Lei nº 3.470/58, ou alternativamente a aplicação cumulativa dos coeficientes percentuais da Portaria MF 436/58, pugnando ao fim por provimento.

Assim decidiu a Câmara a quo, nos termos do voto vencedor:

O dito tipo de royalties é aquele previsto no item 2 (produtos alimentares) do 2º grupo o qual estabelece coeficiente máximo de dedução de 4%, isso porque nos termos do inciso II da citada Portaria, a utilização do coeficiente de 1%, pelo uso da marca industrial ou nome de comércio, só é possível quando o uso da

marca ou nome não seja decorrente da utilização da patente, processo ou fórmula de fabricação, o que não é o caso dos autos.

Diante disso, concluiu-se que a recorrente de fato empregou erroneamente o percentual de 5%, como se fosse resultante da soma entre os coeficientes de 4%, para os royalties de uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, e 1% para os royalties de uso de marca, sendo por tudo, procedente o ajuste efetuado na base de cálculo do Imposto de Renda.

Portanto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Cientificada do Acórdão em Recurso Voluntário em 30/08/2010, a Recorrente interpôs o presente recurso em 14/09/2010, com base em divergência entre o decidido pela Câmara *a quo* e decisões de outra Câmara, argumentando em síntese (Fls. 378):

Logo, conforme restou alegado e comprovado, o contrato de franquia da Recorrente envolve inúmeros negócios jurídicos e não se restringe ao disposto na Portaria ME 436/58, pois os conceitos de franquia e de royalties do caso concreto não se subsumem ao disposto na Lei nº 3.470/58, mas sim a Lei nº 8.955/94.

Desta feita, as limitações à dedutibilidade de despesas com royalties do artigo 74 da Lei nº 3.470/58 e da Portaria MF 436/58 não se aplicam a situação da Recorrente, que 6, reitere-se, disciplinada expressamente pela Lei nº 8.955/94.

Admitido o presente recurso (Fls. 431 a 433), após a ciência, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (Fls. 436 a 444), argumentando em síntese:

De fato, os royalties em discussão estão previstos no item I, 2º grupo, tipo 2, da Portaria MF nº 436/58, qual seja, royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação — produtos alimentares.

Isso ocorre porque, no caso do item I, os royalties são pagos a fim de garantir ao franqueado o direito de, além de utilizar-se da marca do franqueador em quaisquer produtos (o que seria o caso do item II da Portaria), fabricar ou comercializar os mesmos produtos por ele fabricados ou comercializados e adotar o mesmo processo de fabricação e comercialização.

É relatório.

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra decisão da Segunda Turma Especial da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário, por meio do Acórdão nº 1802-00426, transcrita a seguir sua ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

IMPOSTO DE RENDA. ROYALTIES. LIMITES PARA PAGAMENTO A DOMICILA DOS NO PAÍS.

O art. 71 da Lei nº 4.506/64, embora haja estabelecido modificações, no que concerne à dedutibilidade de despesas de royalties, não revogou o art. 74 da Lei nº 3.470/58, tendo apenas delimitado o seu alcance."

O juízo de conhecimento do presente Recurso fundamenta-se no disposto no art. 67, do Anexo II, do Regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 2009:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria pré-questionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência argüida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas

colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

O presente recurso é tempestivo como se pode observar nos autos às fls. 370 e 371.

Deve a Recorrente, portanto, demonstrar que houve, entre os Acórdãos recorrido e paradigma conclusões distintas para situações fáticas semelhantes.

Anexou, como primeiro paradigma, o Acórdão nº 105-16140, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com a seguinte ementa:

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSA DE DESPESAS - ALUGUEL DE VEÍCULO - Mantém-se a autuação quando o contribuinte não lograr êxito na comprovação das despesas, tanto no que respeita à sua correspondência contratual quanto à sua efetiva realização.

FRANQUIA - PAGAMENTO DE ROYALTIES - LIMITE DE DEDUTIBILIDADE - O pagamento da remuneração proporcional ao faturamento previsto nos contratos de franquia McDonalcl's se enquadra no conceito de Royalties. Porém a complexidade do sistema não permite a simples aplicação do limite previsto no inciso II da Portaria nº 436/58 e suas modificações, prevalecendo o percentual previsto no caput do artigo 294 do RIR194.

Assim expôs a Recorrente:

Importa ressaltar, nesse contexto, que a Recorrente traz em suas razões de forma específica, a impossibilidade jurídica da fiscalização desconsiderar a aplicação da Lei 8.955/94, e importe a glosa pretendida. E, a corroborar as Razões deste Recurso Especial, quanto às especificidades que permeiam o contrato por

ela celebrado com a Franqueadora, veja-se termos do acórdão paradigma (doc. 03).

PARADIGMA — Acórdão 105-16.140

(...) Porém, o contrato que regula a relação entre a recorrente e a franqueadora encontra regulação legal na Lei 8.955/94 que "Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências"(DOU 16.12.1994).

E, além de estipular que (art. 1º) "Os contratos de franquia são disciplinados por esta lei", define em seu artigo 2º o conceito adotado para definir a atividade de franquia:

Art. 2º. Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso da marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, - no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Aqui começam a se expor as diferenças entre o simples uso de marcas de indústria ou de comércio ou nome comercial e a atividade complexa de franquia, que se caracteriza pelo apoio mercadológico, acompanhamento e estruturação administrativa e auditoria de procedimentos, entre outras imposições contratuais.

Isso fica mais claro quando se examine o contrato de franquia, pelo qual se manifesta a cessão do direito de operar um restaurante McDonald's obedecendo aos princípios que constituem o "Sistema McDonald's"

(...)

Os direitos e obrigações, entre os quais operar direta e exclusivamente o restaurante, sem poder participar de outros negócios, morar na cidade onde se localiza o restaurante e se dedicar pessoalmente a ele dotam o contrato de características próprias, diferentes de simples uso de marca ou nome comercial. Tão grande é a dependência do franqueado ao franqueador que se faz necessário inserir no contrato uma cláusula pela qual se afirma objetivamente que o franqueado não é agente ou preposto do franqueador. O acondicionamento operacional do franqueado ao franqueador obedece a rigorosos comandos, entre os quais se ressalta a existência contratual de um depósito financeiro (Cláusula 22) vinculado à cláusula de garantia de desempenho.

Diante dessas ponderações surge a visível possibilidade de ter a fiscalização enquadrado de forma equivocada a atividade considerada, restando compará-la com as previstas na legislação de regência para concluir sobre o acerto da tributação.

ACÓRDÃO RECORRIDO - VOTO DE QUALIDADE (fls. 365 dos autos):

(..)

Ademais, não se pode confundir o tratamento geral conferido pela Lei nº 8.955/94, com a especificidade da dedutibilidade de despesas com royalties para fins de apuração do lucro real, e, por conseguinte, do imposto devido. Ainda que os conceitos da lei superveniente tenham elastecido a conceituação de franquias e até mesmo dos royalties, tenha este a definição que tiver, sua dedutibilidade estará condicionada aos moldes especificamente fixados, salvo, se houver modificação, quanto ao coeficiente ou regra mento específico no campo da dedutibilidade (o que se verá nas linhas seguintes), o que não ocorre como sugerido pela recorrente.

Vale dizer, portanto, que pouco importa a dimensão do instituto, sua dedutibilidade é condicionada. Se a legislação é obsoleta, arcaica e seus conceitos não acompanharam as inovações da sociedade, é celeuma que se reserva para discussão em outro palco, que não a estreita via de apreciação das autoridades administrativas, a quem compete tão somente zelar pelo cumprimento da estrita legalidade, razoa(sic) pela qual, não há que se falar em inaplicabilidade da limitação por verificado elastecimento no conceito de royalties dado por lei superveniente.(g.n.)

19. Ou seja, pelo transcrito acima, exsurge o ponto de divergência entre a decisão paradigmática e o decidido no presente caso, comprovando-se a divergência jurisprudencial.

20. Nos acórdãos paradigma, os julgamentos, reconheceram a aplicação da Lei 8.955/94 em caso idêntico à outras franqueadas do "Sistema McDonald's", fato que esta sendo totalmente desconsiderado in casu.

21. Logo, conforme restou alegado e comprovado, o contrato de franquia da Recorrente envolve inúmeros negócios jurídicos e não se restringe ao disposto na Portaria ME 436/58, pois os conceitos de franquia e de royalties do caso concreto não se subsumem ao disposto na Lei nº 3.470/58, mas sim a Lei nº 8.955/94.

22. Desta feita, as limitações à dedutibilidade de despesas com royalties do artigo 74 da Lei nº 3.470/58 e da Portaria MF 436/58 não se aplicam a situação da Recorrente, que 6, reitere-se, disciplinada expressamente pela Lei nº 8.955/94.

Comparando-se os fatos do Acórdão recorrido com o do primeiro paradigma, observa-se que neste a fiscalização procedeu ao lançamento nos seguintes termos:

Os coeficientes percentuais admitidos para as deduções foram estabelecidos na Portaria nº 436/58, cujo inciso II, determina que os royalties, pelo uso de marcas de indústria e comércio ou nome comercial, em qualquer tipo de produção ou atividade, quando o uso da marca ou nome não seja decorrente da utilização de patente, processo ou fórmula de fabricação, cujo limite de dedução como despesa operacional é de 1% - limite

analisado e abordado no Parecer Normativo CST nº 117/75, no seu item 05

A partir da análise do conceito de royalties, o paradigma conduz o seu entendimento pela não aplicação do percentual de 1% (inciso II da Portaria) para o correpondente caso em razão da complexidade dos direitos e serviços disponibilizados pela franqueadora e da ausência de regulamentação administrativa com previsão do percentual aplicável, resultando na aplicação do art. 294 do RIR/94, caput, com matriz legal no art. 74 da Lei nº 3.470/58; art. 12 da Lei nº 4.131/62 e art. 6º do Decreto-lei nº 1.730/79, ou seja o percentual de 5% indicado como limite de dedutibilidade.

Por sua vez, naquele Acórdão consta do Termo de Verificação Fiscal (Fls. 10 a 13) que a recorrente não teria observado os limites máximos de dedução com despesas de *royalties* na base de cálculo do IRPJ, tendo em conta o disposto nos artigos 74 da Lei nº. 3.470/58 e 12 da Lei nº. 4.131/62 combinado com as portarias MF 436/58, 113/59, 314/70 e 60/94, impondo-se à Recorrente o limite de 4% (inciso I).

Nas razões recursais do Recurso Voluntário, pugnou a Recorrente pela aplicação cumulativa dos coeficientes percentuais da Portaria MF 436/58 (inciso I + inciso II).

Em momento algum, o referido acórdão desconsiderou totalmente o disposto na Lei nº 8.955/94. Sobre o assunto esclarece-nos o voto vencido, da lavra do I. Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, da r. decisão recorrida (Fls. 365):

Ademais, não se pode confundir o tratamento geral conferido pela Lei nº. 8.955/94, com a especificidade da dedutibilidade de despesas com royalties para fins de apuração do lucro real e, por conseguinte, do imposto devido. Ainda que os conceitos da lei superveniente tenham elastecido a conceituação de franquias e até mesmo dos royalties, tenha este a definição que tiver, sua dedutibilidade estará condicionada aos moldes especificamente fixados, salvo, se houver modificação quanto ao coeficiente ou regramento específico no campo da dedutibilidade (o que se verá nas linhas seguintes), o que não ocorre como sugerido pela recorrente.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, a matriz legal em que se baseou o paradigma para decidir sobre o percentual de dedução não foi a Lei nº 8.955/94, mas a mesma do Acórdão recorrido, situando-se este dentro da regulamentação administrativa dos percentuais de dedutibilidade, eis que o contribuinte pugna pela cumulatividade, enquanto aquele considera ausente a referida regulamentação e aplica exclusivamente o limite de 5%.

Como segundo Paradigma, a Recorrente anexou o Acórdão nº 10322841, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com a seguinte ementa:

FRANQUIA - DESPESAS COM ROYALTIES - DEDUTIBILIDADE – As despesas com royalties são dedutíveis na apuração do lucro real sujeito ao imposto de renda, porque necessárias à manutenção da franquia.

Neste caso, autuada requereu a dedutibilidade no limite de 4% (inciso I) previsto para os produtos alimentares, na mesma linha do decidido pelo Acórdão recorrido, pois, a Fiscalização lançou com base no percentual de 1% (inciso II). Não há que se falar, por conseguinte, em contradição.

A jurisprudência deste E. Colegiado conduz-se no sentido de que não há que se falar em divergência para situações fáticas distintas.

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. Não se conhece de recurso especial, se os acórdãos comparados não tratam da mesma questão fática. (Acórdão nº 9202001.784, de 28/09/2011)

RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. Não deve ser conhecido o recurso especial, quando não há divergência entre os acórdãos paradigma e recorrido. A única divergência jurisprudencial que desafia recurso especial é aquela cuja solução tenha potencial para reformar o acórdão recorrido. (Acórdão nº 9101001.314, de 24 de abril de 2012)

Pelo exposto, conduzo meu voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso.

Plínio

Rodrigues

Lima

-

Relator